



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083436-25.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALMIR DA SILVA OLIVEIRA, é apelado JOSE EVALDO DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1083436-25.2023.8.26.0100
Apelante: Valmir da Silva Oliveira
Apelada: José Evaldo de Souza Silva
Comarca: F.R.Santo Amaro – 15ª Vara Cível

Juiz (a): Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Voto nº 43379

EMENTA. Apelação. Compra e venda. Rescisão contratual e restituição de valores. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Ausência de interesse recursal. Réu que concordou com o pedido autoral em contestação. Inépcia da petição recursal. Recurso não conhecido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 191/195, cujo relatório se adota, que assentou a parcial procedência dos pedidos formulados na ação de rescisão de contrato e de restituição de quantias.

O recurso é interposto pelo réu (fls. 198/208); resposta às fls. 213/232, com preliminar de não conhecimento do recurso, pela falta de dialeticidade.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

As razões do recurso interposto pelo réu são pautadas do ponto de vista do demandante e não do demandado.

Inicialmente, cabe a nota de que, toda a teoria recursal é mera projeção da teoria da ação, e a apelação, como todo e qualquer recurso, deve a ela se submeter.

Causa de pedir e pedido são os requisitos essenciais da petição inicial (as hipóteses de inépcia da inicial estão sempre ligadas a um destes dois requisitos) e, em grau recursal, sua relevância vem expressa nos incisos II e III do art.1.010 do CPC.

Destarte, ao manejar o recurso de apelação, é imprescindível que a parte apresente na sua petição recursal as razões que se contrapõem, diretamente, aos fundamentos da **decisão que lhe foi desfavorável**, a fim de demonstrar a eventual necessidade da sua reforma, sob pena de ofender o princípio da dialeticidade, caracterizar a inépcia da petição recursal e o consequente não conhecimento do recurso.

Segundo HUMBERTO THEORORO JÚNIOR:

"Constitui, ainda, pressuposto do recurso, a motivação, pois 'recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto'. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524 nos I e II), aos embargos de declaração (art. 536), recurso extraordinário e ao especial (art. 541, nº III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531). Disse muito bem Seabra Fagundes, que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos requisitos essenciais. É que sem explicitar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação)" (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 50ª ed., p. 571).

A propósito, a Eminente Ministra ELIANA CALMON, ao relatar o recurso especial n. 1.045.382-RS, assim se pronunciou:

“À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a rigidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto genérico de admissibilidade que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso.

Assim, entendo que não basta ao recorrente fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge e simplesmente transcrever ipsius litteris o voto vencido, sem nada acrescentar à fundamentação, sob pena de se violar o referido princípio.”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Bruno Julio Kellerman em face de decisão que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em face de acórdão

oriundo da 1ª Seção que negou provimento a agravo regimental por entender que somente são cabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em recurso especial, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, ou, segundo entendimento jurisprudencial deste Sodalício, em agravo regimental em recurso especial ou em agravo de instrumento quando analisado o mérito recursal.

2. O agravo regimental restringiu-se a expor razões atinentes ao mérito, no qual se discute a compensação e a prescrição em relação ao PIS, sem refutar os fundamentos expendidos na decisão recorrida, que cingiu-se à inadmissibilidade recursal, encontrando óbice nos ditames da Súmula nº 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos os fundamentos da decisão agravada".

3. O recurso não guarnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicita os fundamentos da irresignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não-provimento.

4. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EDv nos EREsp 507.592/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 12/12/2005).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. APELO. FUNDAMENTOS. MERA

REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. IMPROVI-MENTO (AgRg no Ag 656.464/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. 13/09/2005).

O réu, em contestação, concordou com o pedido do autor. E o réu não formulou pedido para a tutela de urgência, com a efetivação do arresto do imóvel objeto da discussão.

Quem formulou esse pedido foi o autor, pedido este que não foi acolhido. O réu, ao insistir (!) no deferimento desse pedido age como se fosse o autor, o que é completamente avesso à realidade do processo. A parte sucumbente com o não acolhimento desse pedido é somente o autor e não o réu, apelante.

O pedido de dano moral formulado pelo autor também não foi acolhido e o réu pede para que seja repellido, outra incoerência.

Não há interesse recursal por parte do réu, pois, diga-se, ele concordou com o pedido, na contestação.

Remanesceria, para a discussão em fase recursal, a forma como haveria a restituição de valores, mas isto nem foi atacado no recurso de apelação.

No caso em exame, inexistindo interesse recursal o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator